



PROCESSO Nº : 58.312-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
REPRESENTADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
RESPONSÁVEIS : LEONARDO TADEU BORTOLIN – PREFEITO
MARISTELA C. SOUZA SILVA – PRESIDENTE DA CPL DE 2019
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 4.865/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS N. 23/2019. ALEGAÇÕES FINAIS. REITERAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N. 4.576/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos para análise das **Alegações Finais** da Tomada de Contas Ordinária, fruto da conversão da Representação de Natureza Interna, proposta pela SECEX de Obras e Infraestrutura, com o objetivo de apurar suposto direcionamento no resultado da Tomada de Preço nº 23/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de revitalização da Praça Matriz, no município de Primavera do Leste.

2. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer n. 4.576/2024, este *Parquet* opinou pela regularidade da tomada de contas ordinária, afastamento das irregularidades GB99 e GB06 e manutenção da irregularidade GB17 com aplicação de multa ao Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, Prefeito Municipal em 2019 e à Sra. Maristela Cristina Souza Silva, Presidente da CPL em 2019.





3. Após, os responsáveis, bem como as empresas K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME e Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – EPP foram intimadas para alegações finais, conforme decisão n. 450/GAM/2024.

4. Somente a Sra. Maristela Cristina Souza Silva apresentou alegações finais, visíveis no doc. Digital n. 537106/2024.

5. Na sequência, vieram os autos para manifestação final, nos termos do art. 110 do RITCE/MT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Consoante relatado, este Procurador, em concordância com a SECEX, opinou pela manutenção da irregularidade GB17, imputada aos Srs. Leonardo Tadeu Bortolin e Maristela Cristina Souza Silva, com aplicação de multa, em razão da inabilitação de empresa vencedora de licitação com justificativa de não apresentação de documento sem previsão no edital, em descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

7. Em sede de alegações finais, a responsável reiterou que sua atuação foi pautada em orientações técnicas e pareceres emitidos pelos setores competentes do município. Além disso, sustentou que não agiu com dolo, tampouco houve prejuízo efetivo aos cofres públicos. Assim, pugnou pelo afastamento da multa, com base na razoabilidade e proporcionalidade.

8. **O MPC não vislumbra mudança no cenário fático-jurídico examinado no Parecer n. 4.576/2024.**

9. Primeiro, porque extrai-se da manifestação técnica do engenheiro civil, servidor da Prefeitura, que a empresa inabilitada conseguiu comprovar, por meio dos atestados que possuía capacidade técnica para obra (fl. 251-252 do doc. Digital n.





193674/2022). Segundo, porque houve o alerta do referido profissional no sentido de inexistir no instrumento convocatório a exigência de comprovação de execução de uma quantidade mínima de algum serviço específico e a definição de parcelas de maior relevância.

10. Terceiro, porque evidenciado o erro grosseiro na conduta da Presidente da CPL ao descumprir os ditames da Lei de Licitações, não sendo requisito indispensável para penalização a ausência de dano ao erário e/ou a presença de dolo. Nessa linha, é a jurisprudência deste Tribunal:

Responsabilidade. Configuração de irregularidade. Ação contrária à lei. Requisitos para responsabilização. Ausência de dolo. Sanção.

1) Para a configuração de irregularidade e eventual penalização em processo de contas, basta identificar que o gestor/servidor público, independentemente da sua intenção, não agiu de acordo com a lei. **2) A ausência de dolo não impede a aplicação de sanção**, visto que para a responsabilização dos agentes públicos no âmbito do Tribunal de Contas é indispensável a presença de ação ou omissão que resulte na prática de ato ilícito, havendo ou não prejuízo ao erário, do nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado e da existência de culpa em sentido amplo. *(REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 591/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 05/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 159069/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 75, set/out/2021).* (grifei)

11. Nesse norte, evidenciada a inobservância do disposto no art. 43, §5º, da Lei n. 8.666/93, bem como do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93 e tendo em vista a atribuição específica da responsável na condução do certame licitatório e a consequente inabilitação indevida de licitante, a manutenção da irregularidade com a aplicação de sanção é medida que se impõe, nos termos alinhavados no Parecer Ministerial n. 4.576/2024.

3. CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.





51, da Constituição Estadual) manifesta-se pela ratificação do Parecer n. 4.576/2024.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de novembro de 2024.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

